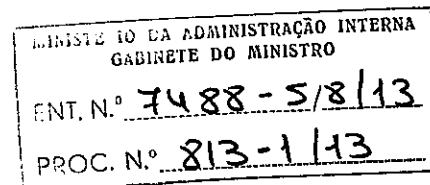


Estela Santos

De: Gab Ministro da Administração Interna
Enviado: segunda-feira, 5 de Agosto de 2013 14:32
Para: Gab Apoio Ministro Administração Interna
Assunto: FW:
Anexos: DOC050.PDF; DOC052.PDF



Melhores cumprimentos
Divisão de Informação e Relações Públicas do MAI

De: Fernando Ramos [Fernando.Ramos@pgr.pt]
Enviado: segunda-feira, 5 de Agosto de 2013 13:44
Para: Gab Ministro da Administração Interna
Assunto:

Exm^{os} Senhores

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a V.s Ex^{as}. o ofício nº 18552/2013, de 2 de Agosto de 2013, bem como a informação a ele anexa sobre o assunto em referência.

Com os melhores cumprimentos,

O Coordenador da Unidade de Administração e Processos,

(Fernando Ramos)

Scanned by **MailMarshal** - M86 Security's comprehensive email content security solution. Download a free evaluation of MailMarshal at www.m86security.com

De João Marques

6/8/13

RA

Rita Abreu Lima
Chefe do Gabinete do Ministro
Administração Interna

1. Visto

2. Remetem-se cópias ao Gabinete do Sr. SEAI, ao Gabinete do Sr. Pinheiro do Presidente dos Assuntos Parlamentares e ao Dr. António Delgado.

12/8/2013 João Marques
Adjunto do Gabinete do
Ministro da Administração Inter



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Proc.º n.º 210/2013 - L.º 115
Of.º n.º 18552/2013, de 2013-08-02

Exm.ª. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Ministro da Administração Interna

Sua Referência: Of.º n.º 5107, de 25-07-2013
Proc.º n.º 813-1/13

ASSUNTO: Anteprojeto de proposta de lei que procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29/4, retificada por Declaração de Retificação de 7/5/1987 e alterada pela Lei n.º 4/94, de 9/3, bem como pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22/6, 1/2005, de 5/1, e 1/2011, de 30/11, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20/12/2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6/12/1992, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

Reportando-me ao ofício em referência, e por determinação de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, tenho a honra de enviar a V. Exa. cópia da Informação n.º GI130197 elaborada neste Gabinete, a qual mereceu a sua concordância.

Com os melhores cumprimentos.

PEL' O CHEFE DO GABINETE



(Miguel Ângelo Carmo)

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

1

Despacho:

Informação n.º: GI130197

Proc.º n.º 210/2013

L.º 115

Assunto: Emissão de Parecer: Anteprojecto de proposta de lei que procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, [rectificada por Declaração de Rectificação de 7 de Maio de 1987 e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/94, de 9 de Março, Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de Junho, Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de Janeiro e Lei n.º 1/2011, de 30 de Novembro], transpondo a Directiva n.º 2013/1/EU do Conselho, de 20 de Dezembro de 2012, no que se refere a alguns aspectos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

Exmo. Sr. Conselheiro

Vice-Procurador Geral da República

Excelência:

Conforme determinado, sob a forma de Informação, elabora-se o seguinte *Parecer*.

28

Parecer

O Ministério da Administração Interna solicitou a emissão de *parecer* no que respeita ao Anteprojecto de proposta de lei que procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, rectificada por Declaração de Rectificação de 7 de Maio de 1987 e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/94, de 9 de Março, Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de Junho, Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de Janeiro e Lei n.º 1/2011, de 30 de Novembro, transpondo a Directiva n.º 2013/1/EU do Conselho, de 20 de Dezembro de 2012, no que se refere a alguns aspectos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

O anteprojecto que nos foi remetido contempla unicamente duas vertentes inovatórias, a primeira que introduz alterações à redacção vigente do artigo 9.º-A, e a segunda que adita à Lei n.º 14/87, de 29 de Abril dois novos artigos, a saber o 14.º-C e 14.º-D, merecendo particular referência a circunstância de ser criado um tipo penal, conforme o n.º 1, do artigo 14.º-C.

*

Com a urgência que implica o curto prazo que é concedido para pronuncia, dir-se-á: a Exposição de Motivos do anteprojecto é suficientemente clara naquilo que é o principal objectivo do diploma – visa-se proceder à transposição para o ordenamento jurídico nacional das regras constantes da Directiva 2013/1/EU, do Conselho, de 20 de Dezembro de 2012, no que se refere unicamente a alguns aspectos do sistema de elegibilidade para o Parlamento Europeu de cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.

*

Vejamos, de imediato, o conteúdo do vigente artigo 9.º-A:

Artigo 9.º-A

Requisitos especiais de apresentação de candidaturas

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

3

1. No acto de apresentação da candidatura, o candidato que não seja cidadão português tem de juntar ao processo declaração formal, especificando:

- a) A sua nacionalidade e endereço no território português;
 - b) Que não é simultaneamente candidato noutra Estado membro;
 - c) A sua inscrição nos cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado membro de origem em que esteja inscrito em último lugar, quando aqueles existam.
2. O candidato deve igualmente apresentar um atestado, emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado membro de origem, comprovando que não está privado da capacidade eleitoral passiva nesse Estado membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.

E vejamos agora a proposta que consta do anteprojecto submetido à nossa apreciação, assinalando-se com destaque e sublinhado as alterações introduzidas.

Artigo 9.º-A

[...]

1. [...]:

a) A sua nacionalidade, data e local de nascimento, bem como o endereço no território português;

b) [...];

c) [...];

d) Que não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial individual ou administrativa.

2. Para confirmação do requisito a que se refere a alínea d) do número anterior a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a Direcção-Geral de Administração Interna (DGAI), imediatamente no início do prazo de verificação das candidaturas, para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado Português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas de candidatura ao Parlamento Europeu.

3. Logo que notificada pelo Tribunal Constitucional dos pedidos de confirmação a que se refere o número anterior, a DGAI transmite-os imediatamente às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, por forma a viabilizar a sua obtenção no prazo de cinco dias úteis.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

4

4. A DGAI assegura também a transmissão imediata ao Tribunal Constitucional, do teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos.
5. Caso a informação relevante solicitada não seja recebida até ao termo do prazo para rejeição de candidaturas, e nada mais havendo a que tal obste, a candidatura é aceite.

As alterações que surgem assim introduzidas assumem-se, pois, por um lado, de natureza substancial (alíneas a) e d), do n.º 1) e, por outro, de natureza eminentemente adjectiva (n.ºs 2 a 5), ainda que cominação de consequências quanto à elegibilidade do respectivo candidato (parte final do n.º 5).

Pois bem. Se atentarmos nas normas constantes da Directiva 2013/1/EU, do Conselho, de 20 de Dezembro de 2012, é facilmente verificável que as alterações em projecto ali se mostram perfeitamente consagradas.

Atente-se:

“1) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação: «1. O cidadão da União que resida num Estado-Membro de que não seja nacional e que seja privado do direito de se apresentar como candidato, na sequência de uma decisão judicial individual ou de uma decisão administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso judicial, por força do direito do Estado-Membro de residência ou do seu Estado-Membro de origem, fica privado do exercício desse direito no Estado-Membro de residência nas eleições para o Parlamento Europeu.»;
- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação: «2. O Estado-Membro da residência certifica-se de que o cidadão da União que tenha manifestado vontade de aí exercer o seu direito de ser candidato, não está privado desse direito no Estado-Membro de origem, na sequência de uma decisão judicial individual ou de uma decisão administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso judicial.»;
- c) São aditados os seguintes números: «3. Para efeitos do n.º2 do presente artigo, o Estado-Membro da residência notifica o Estado-Membro de origem da declaração a que se refere o artigo 10.º, n.º 1.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

5

Para esse efeito, as informações relevantes disponíveis no Estado-Membro de origem são transmitidas de forma apropriada no prazo de 5 dias úteis a contar da receção da notificação ou, sempre que possível, num prazo mais curto, se tal for requerido pelo Estado-Membro de residência. Essas informações só podem incluir as indicações estritamente necessárias para a aplicação do presente artigo e só podem ser utilizadas para esse fim.

A candidatura é aceite mesmo que as informações não sejam recebidas pelo Estado-Membro de residência dentro do prazo fixado.

4. Se as informações transmitidas infirmarem o teor da declaração, o Estado-Membro de residência, independentemente de as receber dentro ou fora do prazo fixado, toma as medidas adequadas, de acordo com o seu direito nacional, para impedir a candidatura do interessado ou, se tal não for possível, para impedir o candidato de ser eleito ou de exercer o seu mandato.

5. Os Estados-Membros designam um ponto de contacto encarregado de receber e transmitir as informações necessárias à aplicação do n.º 3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o nome e o contacto do ponto de contacto, bem como informações atualizadas ou alterações que lhe digam respeito. A Comissão mantém uma lista dos pontos de contacto e disponibiliza-a os Estados-Membros.»

2) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo: a) No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação: «a) A nacionalidade, data e local de nascimento, o último endereço no Estado-Membro de origem, bem como o seu endereço no território eleitoral do Estado-Membro de residência;»

b) No n.º 1, é aditada a seguinte alínea: «d) Que não foi privado do direito de se apresentar como candidato no Estado-Membro de origem na sequência de uma decisão judicial individual ou de uma decisão administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso judicial.»;

c) É suprimido o n.º 2.”

Efectuada a abordagem antecedente, a qual permite perceber as alterações que constam do anteprojecto, de uma maneira geral, a transposição das normas constantes da directiva comunitária mostram-se plenamente asseguradas.

No entanto, duas questões se nos suscitam, e que se prendem directamente com a redacção proposta quanto à alínea d), do n.º 1, do artigo 9.º-A.

Ali se propõe a seguinte redacção: 1. No acto de apresentação da candidatura, o candidato que não seja cidadão português tem de juntar ao processo declaração formal, especificando: «(d) Que não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial individual ou administrativa.»

Ora, importa desde logo saber o que se deverá entender por “decisão judicial individual ou administrativa”...na verdade, o conceito de “decisão judicial individual” não encontra similitude no ordenamento jurídico nacional e atrevemo-nos mesmo a dizer que a sua consagração se traduz na simples reprodução daquilo que é o conceito constante da própria directiva comunitária (em língua inglesa, «*an individual judicial decision*»).

Não vislumbramos qualquer utilidade prática na perspectiva do nosso ordenamento jurídico, porém, não deixaremos de assumir que, dessa forma, se respeitará a norma constante da directiva e, bem assim, se salvaguardará eventuais regimes jurídicos diferentes eventualmente vigentes nos restantes Estados – membros.

A nossa segunda interrogação prende-se com a exigência constante da directiva quanto à imposição de se considerar que a decisão administrativa que impeça a candidatura só será válida e legalmente admitida desde que possa ser objecto de recurso judicial.

Ora, essa exigência não se mostra plasmada no anteprojecto que nos foi remetido.

Nessa perspectiva, tenderíamos a considerar que a redacção que adequadamente permite transpor a norma comunitária será a que manifeste aquela mesma exigência. Pelo que se propõe a seguinte:

1. No acto de apresentação da candidatura, o candidato que não seja cidadão português tem de juntar ao processo declaração formal, especificando: «(d) Que não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial individual ou administrativa, desde que esta última possa ser objecto de recurso ou impugnação judicial.»

*

Vejamos agora o artigo 14.º-C em projecto.

Artigo 14.º-C

Cidadão privado do direito de se candidatar

- 1 - Quem, sabendo estar privado do direito de se candidatar ao Parlamento Europeu no Estado membro de que é nacional em virtude de decisão judicial individual ou administrativa, prestar sobre esse facto falsa declaração com o intuito de integrar listas de candidatura em Portugal, é punido nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal.
- 2 - Na situação prevista no número anterior, logo que a informação seja conhecida o candidato é considerado inelegível.
- 3 - Caso o candidato já tenha sido eleito ou empossado, a informação deve ser transmitida imediatamente aos competentes serviços do Parlamento Europeu, para que o mesmo não tome posse ou cesse imediatamente o exercício do mandato.
- 4 - A verificação de qualquer uma das situações descritas nos números anteriores determina a substituição do candidato ou deputado eleito, nos termos da lei.

O n.º 1 encerra em si mesmo a criminalização de uma conduta que se assume com dignidade penal na perspectiva dos bens jurídicos que são tutelados. Por um lado, a plena veracidade dos resultados eleitorais e, por outro, a segurança e a credibilidade na força probatória da declaração inserta em documento e, portanto, destinado ao tráfico jurídico.

Trata-se de um crime de perigo abstracto (quanto ao bem jurídico) e de resultado (quanto à forma de consumação da ofensa ao objecto da acção).

A sua punibilidade, e tão só, é remissiva para a moldura penal abstracta do tipo penal constante do artigo 348.º-A, do Código Penal.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

8

Merece-nos crítica a circunstância de se atribuir às normas constantes do artigo a epígrafe de *cidadão privado do direito de se candidatar*, quando, desde logo, no seu número 1, se estabelece a existência de um tipo penal.

Na verdade, estamos convictos que a *nomen* se deveria reconduzir a "*falsas declarações*", até porque, salvo o devido respeito, as demais normas constantes dos n.ºs 2, 3 e 4, nada têm a ver com a verificação ou não do crime.

Assim, tenderíamos a sugerir que o artigo 14.º-C apenas, sob a epígrafe de «falsas declarações», contivesse o tipo penal já assinalado.

E isto porque as normas constantes dos n.ºs 2 a 4 se reconduzem a consequências meramente administrativas da circunstância de se vir apenas a deter o conhecimento da informação relevante – a **de que o candidato ou eleito se encontrava privado de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional** – e não a quaisquer consequências jurídico – criminais do crime tipificado no n.º 1.

Sugere-se, assim, aliás, em total linha de lógica legislativa das alterações a introduzir, que as normas constantes dos n.ºs 2 a 4, do artigo 14.º-C, sejam deslocadas directamente para o artigo 9.º-A, em momento subsequente ao n.º 5 ali existente, passando assim a comportar mais três números (6, 7 e 8).

A finalizar, ainda quanto ao crime de *falsas declarações*, em nome do respeito pelo princípio da legalidade, e em consonância com as nossas anteriores observações, será fundamental que se acrescente que a *decisão administrativa* comporte a possibilidade de recurso judicial.

Assim e por tudo o que se deixou dito, a norma do artigo 14.º-C deveria comportar a seguinte redacção alternativa:

Artigo 14.º-C

Falsas declarações

1 – *Quem, sabendo estar privado do direito de se candidatar ao Parlamento Europeu no Estado membro de que é nacional em virtude de decisão judicial individual ou administrativa, esta última com a susceptibilidade de recurso judicial, prestar sobre esse facto falsa declaração com o intuito de integrar listas de candidatura em Portugal, é punido nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal.*

*

A finalizar, simplesmente dizer que não se entende o alcance consignado no n.º 2, do artigo 14.º-D, na menção que ali se faz à *área da saúde*. Na verdade, das projectadas alterações em conjugação com as normas vigentes na Lei n.º 14/87, de 29 de Abril e ainda com as que constam da Directiva cuja transposição se operacionaliza, nada nos parece determinar a necessidade de obter informações junto da área da saúde quanto aquilo que é o objecto do diploma – a elegibilidade de cidadãos ao Parlamento Europeu.

*

Nada mais a assinalar.

E é o que tenho a honra de levar ao superior conhecimento de V. Exa. para apreciação e decisão, antes da eventual ordem remessa ao Ministério da Administração Interna, prioritariamente, através do email: gabinete.ministro@mai.gov.pt

Lisboa, 2013-08-01

1
2
3
4
5



6
7



8